PORTARIA Nº 009/2023

"Dispõe sobre inexigibilidade de processo licitatório para a contratação de consultoria e assessoria jurídica."

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA - ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO o contido no processo administrativo 003/2023;

CONSIDERANDO que a Câmara de Cristalândia/TO não dispõe de procuradoria jurídica;

CONSIDERANDO o teor da Súmula nº 04 do Conselho Federal da OAB;

CONSIDERANDO o teor dos julgados emanados do Supremo Tribunal Federal, HC 86198 e RE 466705 – Sepúlveda da Pertence e AP 348 – Eros Grau.

CONSIDERANDO as razões exaradas no Parecer Jurídico contidas processo administrativo 003/2023;

CONSIDERANDO que o que dispõe os artigos 13 e 25 da Lei 8666/93, que possibilita a decretação de inexigibilidade para a contratação de serviços de notória especialização destinados à consultoria e assessoria jurídica para o *patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.*

CONSIDERANDO a possibilidade de inexigibilidade de licitação prevista no inciso V do art. 13, e do inciso II e parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CONSIDERANDO a notória especialização do advogado, **Drª. Ana Clara Sena Fernandes – OAB 9.948,** através do escritório **ANA CLARA SENA FERNANDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito nº CNPJ: 46.261.088/0001-04** na área pública municipal, cuja especialização está devidamente demonstrada através dos atestados de capacidade técnica acostados neste processo, além de possuir capacitação e especialização, dentre eles: *pós-graduação em Direito e Gestão Municipal.*
CONSIDERANDO o teor da RECOMENDAÇÃO Nº 36, DE 14 DE JUNHO DE 2016 do CNMP;

CONSIDERANDO que o valor dos serviços é tabelado pela OAB/TO;

CONSIDERANDO a urgência na contratação de advogado tendo em vista ser indispensável para análise dos processos, especialmente os licitatórios;

CONSIDERANDO que existem muitas ações judiciais com prazo para defesa;

CONSIDERANDO o disposto na RESOLUÇÃO Nº 599/2017 - TCE/TO - Pleno - 13/12/2017;

CONSIDERANDO as alterações introduzidas pela Lei Nº 14.039, DE 17 DE AGOSTO DE 2020 em face da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), que acrescentou o art. 3°-A e positivou que os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica inexigível o procedimento licitatório para a contratação de serviços advocatícios do advogado **Drª. Ana Clara Sena Fernandes – OAB 9.948,** através do escritório **ANA CLARA SENA FERNANDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito nº CNPJ: 46.261.088/0001-04.**

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Cristalândia, TO, 05 de janeiro de 2023.

Salmeron Câmara Gomes
Presidente da Câmara

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que, nesta data, afixei uma via do presente no *placard* desta Câmara Municipal.

Cristalândia/TO, 05/01/2023.

Ana Lúcia Alves Barbosa
Presidente da CPL